



Procedência: Fundação Estadual do Meio Ambiente

Interessados: Fundação Estadual do Meio Ambiente e Becofian Ltda.

Número: 15.850

Data: 17 de fevereiro de 2017

Classificação temática: Ato Administrativo. Decadência. Dívida Ativa. Crédito Não Tributário. Meio Ambiente. Revogação/Anulação de Multa Ambiental.

Ementa:

DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, § 6º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.424/1998. DECADÊNCIA. ARTIGO 65 DA LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE 50% DO VALOR DEPOSITADO.

Passados cinco anos da prolação de decisão administrativa e não verificada má-fé na conduta do administrado, torna-se inviável o exercício, pela Administração Pública, do poder-dever de autotutela para anulá-la, pela consumação da decadência, tal como preconizado no artigo 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Abstraindo-se da discussão acerca da legalidade da aplicação do artigo 21, § 6º, do Decreto Estadual nº 39.424/1998 no caso concreto, como a Câmara Normativa e Recursal do COPAM deferiu parcialmente o recurso da autuada, há mais de cinco anos, em consonância com o Parecer Jurídico da Procuradoria de FEAM, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa imposta, torna-se necessária a restituição do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquele que foi depositado, nos termos do disposto no artigo 37 do Decreto Estadual nº 39.424/1998.

Com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito do Estado de Minas Gerais e em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CR/1988, entende-se que o valor devido deve ser atualizado e acrescido de juros, a partir do momento em que o ente público foi constituído em mora (por meio do requerimento administrativo formulado da autuada), adotados, por isonomia, os mesmos critérios estabelecidos, na legislação pertinente, para a constituição do crédito



estadual não tributário.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria da Fundação Estadual do Meio Ambiente, por meio do **OF/PRO/Nº 1.403/2016**, solicitando orientações acerca do pleito de restituição de 50% do valor de multa já paga, provido pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos autos do Processo Administrativo nº 724/2003/001/2003, instaurado em face da BECOFIAN Ltda.
2. Do aludido Ofício, consta que: **a)** a Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças da SEMAD requereu esclarecimentos sobre o cálculo do valor a ser restituído; **b)** a empresa BECOFIAN Ltda. foi autuada em 12.03.2003, como incurso no artigo 19, § 3º, item 1, do Decreto Estadual nº 39.424/1998, por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de operação, sendo verificada a existência de poluição ou degradação ambiental devido ao lançamento de efluentes líquidos industriais e sanitários em tratamento de rede pública municipal; **c)** a autuada foi notificada da lavratura do AI em 20.03.2003 e apresentou defesa intempestivamente, sendo aplicada multa simples, no valor de R\$ 10.641,00 (infração gravíssima, porte pequeno), pela URC Alto São Francisco em 19.08.2004; **d)** o pedido de reconsideração apresentado, considerado tempestivo, foi indeferido pela URC Alto São Francisco em 15.02.2007; **e)** regularmente intimada do indeferimento, a autuada interpôs recurso e comprovou o recolhimento, em 14.06.2007, do valor integral da multa, atualizado, de R\$ 15.096,26 (quinze mil e noventa e seis reais, e vinte e seis centavos); **f)** a Câmara Normativa e Recursal deferiu parcialmente o recurso, com redução de 50% do valor da multa, pela obtenção da licença de operação, mais cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, aplicando-se o artigo 96 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, consoante decisão de 14.09.2009; **g)** segundo o artigo 96, o valor seria reduzido para R\$ 10.641,00 (dez mil e um reais), sem a aplicação de redução de 50% pela obtenção da licença de operação; **h)** assim, seria mais benéfico à autuada o valor de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais), reduzido em 50%, de modo que foi notificado da decisão em 29.12.2010, para pagamento de R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos); **i)** ocorre que a autuada já havia pago a multa no valor de R\$ 15.096,26,



atualizado e acrescido de juros de mora. Ao final, o Procurador-Chefe da FEAM manifestou-se acerca da forma de cálculo do valor, concluindo que “a redução de 50% concedida pelo COPAM deveria incidir sobre o valor de multa integral, atualizado até a data do depósito efetuado pelo autuado, em 14/06/2007, já que a defesa foi intempestiva e o pedido de reconsideração e recurso não tinham efeito suspensivo, consoante artigo 31, do Decreto nº 39.424/98. Após o oferecimento da caução, contudo, descabe a aplicação de correção monetária e juros. Desta forma deverá ser restituído ao autuado o valor correspondente a 50% daquele depositado, sem acréscimos, em consonância com o artigo 37 do Decreto nº 39.424/98”.

3. Instruem o expediente os seguintes documentos:

- a) MEMO Nº 120/ARRECA/DCFA/SUPOF/SISEMA/2016, contendo solicitação de orientações para o cálculo de restituição;
- b) cópia da Nota Jurídica Orientadora nº 4.292/2015 da Consultoria Jurídica/AGE;
- c) cópia da Nota Jurídica nº 3.234/2012 da Consultoria Jurídica/AGE;
- d) cópia do Parecer Jurídico nº 15.171/2012 da Consultoria Jurídica/AGE;
- e) cópias dos seguintes documentos do Processo Administrativo nº 724/2003/001/2003:
 - e.1) Relatório de Vistoria nº 0179/2003 (fl. 01/03);
 - e.2) OF.DIQUA/Nº 233/2003, encaminhando o Auto de Infração nº 019/2003 e notificando a empresa BECOFIAN Ltda. para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias (fl. 04);
 - e.3) Auto de Infração nº 019/2003 (fls. 05/06);
 - e.4) Comprovante de recebimento da correspondência em 20.03.2003 (fl. 07);
 - e.5) Defesa apresentada pela empresa BECOFIAN Ltda. em 10.04.2003 (fls. 08/12);
 - e.6) Parecer Jurídico, reconhecendo intempestividade da defesa¹ (fl.

¹ “De acordo com as informações prestadas pelo OF.DIQUA/nº 233/2003 (fls. 4), o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado e enviado à autuada, conforme AR de fls. 7 que atesta o recebimento em 20/03/2003.



13);

e.7) Decisão da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco pela aplicação de multa gravíssima no valor de R\$ 10.641,00 (fl. 14) e respectiva publicação (fl. 17);

e.8) Ofício nº 131/04 – SPA/SEMAD (fls. 15/16);

e.9) OF/COPAM/FEAM/DICOF/Nº 457/2004, notificando a empresa BECOFIAN Ltda. para apresentar pedido de reconsideração da penalidade aplicada pela URC – Alto São Francisco (fls. 18/19);

e.10) Pedido de reconsideração apresentado pela empresa BECOFIAN Ltda. (fls. 20/21);

e.11) Parecer Técnico DIINQ nº 248/2005 (fl. 22);

e.12) Parecer Jurídico nº SUPRAM 091/2016, pronunciando-se pelo não acolhimento do pedido de reconsideração (fls. 24/26);

e.13) Decisão da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco pelo indeferimento do pedido de reconsideração e respectiva publicação (fls. 27/28);

e.15) OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 532/2007, notificando a empresa BECOFIAN Ltda. para apresentar recurso da penalidade ao Plenário do COPAM, acompanhado do recibo de recolhimento da multa quitado (fls. 29/30);

e.16) Recurso e documentos apresentados pela empresa BECOFIAN Ltda. (fls. 32/41), por meio do qual ela pleiteou a redução do valor da multa aplicada em 50%, em razão da aplicação, por analogia, do artigo 50 do Decreto Estadual nº 44.309/2006;

e.17) Parecer Técnico GEDIN nº 190/2008 (fl. 43);

e.18) Parecer Jurídico da Procuradoria da FEAM (fls. 44/46), manifestando-se pelo deferimento parcial do recurso, *“com a redução de até 50% sobre o valor da multa aplicada anteriormente, mais cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 30, § 2º, do Decreto Estadual nº 39.424/98”*.

Nos termos (*sic*) do artigo 25 do dec. 39.424/98, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia 09/04/2003, ou seja, no prazo de 20 dias contados do recebimento do Auto de Infração, entretanto, a mesma foi protocolizada em 10/04/2003, estando fora do prazo legal.

Dessa forma, por serem os prazos peremptórios, considera-se a defesa tempestiva”.



e.19) Decisão da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM): “*aprovado de acordo com o parecer jurídico, com redução de 50% no valor da multa, mais cobrança de juros moratórios de 1% ao mês*” (fl. 48);

e.20) despacho e Memorando nº 14/2010 (fls. 49/51), encaminhando o processo para cálculo do valor da multa;

e.21) Parecer Jurídico da Procuradoria da FEAM (fl. 52), recomendando a notificação da autuada acerca da decisão CNR/COPAM, mantendo-se o valor da multa aplicada de R\$ 5.320,50 (R\$ 10.641,00 reduzidos em 50%), em atendimento ao disposto no artigo 96 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e ressaltando que a multa foi paga em 14.06.2007, conforme documento acostado à fl. 37;

e.22) OFÍCIO nº 1.681/2010 NAI/DMFA/FEAM, notificando a empresa BECOFIAN Ltda. sobre o deferimento parcial de seu recurso, com redução da multa em 50%, totalizando R\$ 5.320,50, nos termos do artigo 96 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa atualizada conforme DAE anexo (fls. 53/55), bem como comprovante de recebimento da correspondência (fl. 56);

e.23) petição protocolizada pela empresa BECOFIAN Ltda. (fls. 57/59), na qual alega que: em razão da exigência legal para recebimento do recurso interposto, no dia 14.06.2007, foi recolhido o valor integral da multa corrigido (R\$ 15.096,26); não foi aplicado o disposto no artigo 96 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que reduziu o valor da multa para R\$ 10.001,00 (código 115); faz jus à restituição de 50% do valor depositado, com aplicação de juros e correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito.

4. Por meio da Nota Jurídica nº CJ/NAJ nº 1.159/2016, elaborada pelo Procurador do Estado Thiago Vasconcelos de Jesus, por meio do qual se entendeu necessária a manifestação prévia da Procuradoria da FEAM em relação ao *na debeat*, sendo o expediente devolvido por meio do OFÍCIO CJ/NAJ nº 904/16.

5. A Procuradoria da FEAM expediu o **OF/PRO/Nº 1.413/2016**, prestando os seguintes esclarecimentos acerca de questões suscitadas na Nota Jurídica nº 1.159/2016: **a)** não se constata, nos autos, ter sido pactuado Termo de Ajustamento de Conduta pela autuada, havendo sido o desconto de 50% concedido em virtude da obtenção da Licença de Operação, conforme constante do Parecer Jurídico de fls. 44/46 e decisão da CNR/COPAM de fl. 48, com



fundamento no artigo 21, § 6º, do Decreto Estadual nº 39.424/1998; **b)** aplicando-se o disposto no artigo 96 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 ao valor da multa originário (R\$ 10.641,00), haveria a redução para R\$ 10.001,00, mas não incidiria o benefício previsto no artigo 21, § 6º, do Decreto Estadual nº 39.424/1998; desse modo, revela-se mais benéfico ao infrator o valor de R\$ 10.641,00 reduzido em 50%, ou seja, R\$ 5.320,50; **c)** não teria ocorrido a preclusão lógica pelo pagamento realizado, pois a legislação então em vigor, Decreto Estadual nº 39.424/1998, estabelecia, como requisito de admissibilidade do recurso, o recolhimento do valor da multa, na forma do disposto nos artigos 32, § 3º, e 35; **d)** em relação ao *na debeatur*, entende-se aplicável o Parecer nº 15.171/2012 e as Notas Jurídicas nºs 3.334/2012 e 4.292/2015, relativamente à incidência de correção monetária e juros moratórios; a redução de 50% concedida pelo COPAM deveria incidir sobre o valor de multa integral, atualizado até a data do depósito efetuado pelo autuado, em 15.06.2007, sendo que após o oferecimento da caução, descabe a aplicação de correção monetária e juros; **e)** deve ser restituído ao autuado metade do valor depositado, sem acréscimos, em consonância com o artigo 37 do Decreto Estadual nº 39.424/1998, que previa: “*no caso de cancelamento de multa, decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada, sempre, pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo*”.

6. É o relatório, no que interessa.

PARECER

7. Inicialmente, registre-se que, à luz da Lei Complementar Estadual nº 75/04, da Lei Complementar Estadual nº 81/2004 e do Decreto Estadual nº 46.748/2015, incumbe a este Núcleo de Assessoramento Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo interferir na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária.

8. Nessa esteira, a orientação aqui apresentada limita-se, exclusivamente, à análise jurídica da questão acerca do pleito de restituição de 50% do valor de multa já paga, provido pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos autos do Processo Administrativo nº 724/2003/001/2003,



instaurado em face da BECOFIAN Ltda.

9. É cediço que, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, é lavrado auto de infração, em três vias, que deve conter, entre outros dados, a aplicação da penalidade e o prazo para pagamento ou defesa (artigo 31)²; o autuado pode apresentar defesa ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados a notificação do auto de infração (artigo 33)³; no caso de a defesa ser intempestiva ou no caso de não apresentação de defesa, a aplicação da penalidade se torna definitiva (artigo 35)⁴; apresentada defesa, o processo será instruído e decidido, sendo o autuado notificado da decisão, contra a qual pode interpor recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução (artigos 42 e 43)⁵; a defesa ou a interposição de recurso contra

² Art. 31. **Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias**, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:**

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

[...]

³ Art. 33. **O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração**, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

⁴ Art. 35. **A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.**

§ 1º Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

§ 2º **Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.**

⁵ Art. 42. **O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.**

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Art. 43. **Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução**, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:



a penalidade imposta não possuem efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento do termo de compromisso firmado pelo infrator perante a SEMAD e entidades vinculadas (artigo 47)⁶; o valor da multa é corrigido monetariamente a partir da data da autuação, e, a partir do vencimento, incidirão juros de mora de 1% ao mês (artigo 48)⁷. E, consoante o entendimento consolidado na Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Consultoria Jurídica/AGE, “*não sendo exitosa a defesa e sendo confirmada a aplicação da penalidade (decisão de cunho declaratório), terá o devedor o ônus de arcar com a correção e os juros do período*”.

10. No mesmo sentido, já dispunham as regras do Decreto Estadual nº 44.309/2006, em sua redação original, tal como se infere da leitura dos artigos 32,

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou

II - à Câmara de Proteção à Biodiversidade - CPB do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002; ou

IV - ao CERH, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 13.199, de 1999.

§ 2º O recurso da decisão proferida pelo Presidente da FEAM será dirigido à CNR do COPAM.

§ 3º O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF será dirigido:

I - à CNR do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980;

II - à CPB do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002.

§ 4º O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IGAM será dirigido ao CERH.

§ 5º Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido à CNR do COPAM, ao Plenário do CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

6 Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

7 Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º **Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º **O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.**

§ 4º A SEMAD ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado - AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias.



34, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 48 e 49, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:**

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

[...]

Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Art. 36. A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Art. 37. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 38. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação.

[...]

Art. 42. O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades, o processo deverá ser decidido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da conclusão da instrução.

Art. 43. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação



no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado.

Art. 44. Da decisão a que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º O recurso da decisão proferida pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será dirigido às respectivas URCs.

§ 2º O recurso da decisão proferida pelo Presidente da FEAM será dirigido às Câmaras Especializadas do COPAM, conforme suas competências.

§ 3º O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF será dirigido:

I - à Câmara de Atividades Agrossilvipastoris do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980;

II - à Câmara de Proteção à Biodiversidade do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002.

§ 4º O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IGAM será dirigido ao CERH.

§ 5º Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido ao Plenário do COPAM, ao Plenário do CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Art. 48. A defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser firmado no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º Não será objeto do Termo de Compromisso a que se refere o caput a dispensa da exigência de formalização do processo de Licenciamento Ambiental, de Autorização Ambiental de Funcionamento e Outorga.

Art. 49. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da notificação da autuação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da



notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º **O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.**

§ 4º A SEMAD ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º deste artigo para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de 30 dias. (grifo nosso)

11. Contudo, nem sempre foi assim. Na vigência do Decreto Estadual nº 39.424/1998, constatada a infração, era lavrado o respectivo auto, em três vias, contendo o prazo para a apresentação da defesa (artigo 24); o autuado podia apresentar defesa no prazo de vinte dias contados do recebimento do auto de infração (artigo 25), após o qual o órgão seccional de apoio ao COPAM decidia sobre a aplicação da penalidade ou, em se tratando de infração gravíssima, encaminhava o expediente à Câmara Especializada para tanto (artigo 26); em seguida, a imposição da penalidade era notificada por escrito ao infrator, por meio de carta registrada, com Aviso de Recebimento (artigo 29), podendo o interessado protocolizar, no prazo de vinte dias, pedido de reconsideração, que não possuía efeito suspensivo, salvo quando o infrator firmasse termo de compromisso, (artigos 31, *caput*, e 32); o indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do termo de compromisso acarretava a cobrança da multa suspensa, quando fosse o caso, com o acréscimo de juros de 1% ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento (artigos 30 e 31, parágrafo único); da decisão quanto ao pedido de reconsideração, cabia recurso sem efeito suspensivo, para a Câmara Especializada ou para o Plenário, conforme o caso, no prazo de vinte dias (artigos 33 e 34); não era conhecido o recurso se desacompanhado de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa (artigo 35); por fim, no caso de cancelamento da multa, decorrente do provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição devia ser efetuada, pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo (artigo 37).

12. A propósito, confira-se o disposto no Capítulo VII do Decreto Estadual nº 39.424/1998 (que alterou e consolidou o Decreto nº 21.228, de 10 de



março de 1981, que regulamentava a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais), intitulado “Da Formalização das Sanções”:

Art. 24 – Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I – nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III – a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – o prazo para apresentação da defesa;
- V – a assinatura do autuante.

Parágrafo único – O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 25 – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão seccional de apoio responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 26 – O órgão seccional de apoio ao COPAM determinará a formação de processo relativo à autuação e, **esgotado o prazo de que trata o inciso IV do artigo 24, decidirá sobre a aplicação da penalidade ou, caso se trate de infração gravíssima, encaminhará o expediente à Câmara Especializada competente para dele conhecer**, com informação e parecer sobre a irregularidade constatada e as razões da defesa.

Art. 27 – As penalidades de advertência e multa por infração considerada leve ou grave serão aplicadas pelos órgãos seccionais de apoio, e a de multa, por infração considerada gravíssima, será aplicada pelas Câmaras Especializadas do COPAM. [...]

Art. 29 – A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 30 – As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º – O recolhimento deverá ser feito em qualquer agência de estabelecimento de crédito oficial do Estado de Minas Gerais, a favor do órgão seccional de apoio responsável pela notificação da multa.



§ 2º – O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Art. 31 – Os pedidos de reconsideração de penalidade imposta pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou degradadoras dentro de prazo determinado.

Parágrafo único – O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a cobrança da multa suspensa, quando for o caso, com o acréscimo previsto no § 2º do artigo anterior deste Regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras cominações.

Art. 32 – Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos:

I – ao Presidente do COPAM, no caso de penalidade aplicada pelo Plenário;

II – ao Presidente da Câmara Especializada, no caso de penalidade de multa, por infrações consideradas gravíssimas;

III – ao órgão seccional de apoio, nos demais casos.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29.

Art. 33 – Da decisão dos órgãos seccionais de apoio, que indeferirem o pedido de reconsideração formulado pelo infrator, caberá recurso para a Câmara Especializada competente, em última instância, sem efeito suspensivo.

§ 1º – Da decisão das Câmaras Especializadas, que indeferirem o pedido de reconsideração formulado pelo infrator, caberá recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo.

§ 2º – As decisões a que se refere este artigo serão notificadas, por escrito ao infrator pelo órgão seccional de apoio, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 34 – O recurso deverá ser dirigido:

I – ao Presidente do COPAM, no caso de penalidade aplicada pelas Câmaras Especializadas;

II – ao Presidente da Câmara, no caso de penalidade aplicada pelo órgão seccional de apoio.

Parágrafo único – A petição de recurso deverá ser protocolada, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do



recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

Art. 35 – Não será conhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.

Parágrafo único – No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e a da interposição do recurso.

Art. 36 – Os pedidos de reconsideração e os recursos enviados pelo correio deverão ter registro postal e dar entrada no órgão competente dentro dos prazos fixados neste Regulamento, servindo como prova da entrega o respectivo Aviso de Recebimento (AR).

Art. 37 – No caso de cancelamento de multa, decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada, sempre, pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo único – A restituição da multa recolhida deverá ser requerida ao Secretário Executivo do COPAM, através de ofício instruído com:

- 1 – nome do requerente e seu endereço;
- 2 – número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- 3 – cópia da Guia de Recebimento;
- 4 – certidão do provimento do recurso. (grifo nosso)

13. Percebe-se, pois, que o auto de infração, além de identificar o infrator, descrevia o fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data de sua constatação, capitulava a disposição legal ou regulamentar respectiva e estabelecia o prazo para o autuado apresentar a defesa; porém, não aplicava qualquer penalidade. Apenas depois da apresentação da defesa – que era uma espécie de defesa prévia – ou de esgotado o prazo concedido para tanto, é que a autoridade competente⁸ decidia sobre a aplicação da penalidade. Nesse cenário, a intempestividade da defesa não possuía o condão de “*tornar definitiva a aplicação da penalidade*”, tal como previsto nos Decretos Estaduais nº 44.309/2006 e nº 44.844/2008, pois esta sequer havia sido aplicada. Além disso, constata-se que ao infrator eram assegurados os direitos de, após a aplicação da penalidade, aviar pedido de reconsideração e, em seguida, de interpor recurso, desde que este último fosse acompanhado de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa, sob pena de não conhecimento⁹.

⁸ Órgão seccional de apoio ao COPAM ou Câmara Especializada.

⁹ Esclareça-se que os direitos de aviar pedido de reconsideração e de interpor recurso, na vigência do Decreto Estadual nº 39.424/1998, independiam da tempestividade da defesa, pois esta era prévia à aplicação da penalidade.



14. *In casu*, observa-se que a infração ambiental foi praticada em 2003, quando ainda estavam vigentes as normas do Decreto Estadual nº 39.424/1998 (fls. 01/03), tendo sido a empresa BECOFIAN Ltda. notificada para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 04/07).

15. A defesa foi apresentada às fls. 08/12, de forma intempestiva, o que foi bem salientado no Parecer Jurídico, que sugeriu a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00 (fl. 13), tendo a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco deliberado pela imposição de multa gravíssima no valor proposto (fl. 14).

16. Notificada da decisão, em 2004, a empresa BECOFIAN Ltda. aviou pedido de reconsideração (fls. 18/21), que foi considerado tempestivo (fls. 24/26), mas indeferido pela Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco (fl. 27), por meio de decisão proferida em 2007, quando já em vigor as normas do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

17. Por força do disposto no artigo 104 do Decreto Estadual nº 44.309/2006, segundo o qual “*aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas*”, a empresa BECOFIAN Ltda. foi notificada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar recurso da penalidade ao Plenário do COPAM, acompanhado do recibo de recolhimento da multa quitado (fls. 29/30), em consonância com a exigência contida nos artigos 30, § 2º, e 35 do Decreto Estadual nº 39.424/1998.

18. Foi por isso que a empresa BECOFIAN Ltda., ao interpor seu recurso, acompanhado de documentos (fls. 32/41), cuidou de apresentar comprovante de recolhimento da multa aplicada no valor atualizado de R\$ 15.096,26, conforme Documento de Arrecadação Estadual que lhe foi enviado pela Administração Pública, quitado em 14.06.2007 (fl. 37).

19. Assim, não se pode falar em preclusão lógica do ato de questionar a redução da multa, consoante bem ressaltado no OF/PRO/Nº 1.413/2016:

[...] Esta Procuradoria entende que não ocorreu a preclusão lógica quanto ao pagamento realizado, pois a legislação então em vigor, o Decreto nº 39.424/98, estabelecia como requisito de admissibilidade do recurso o depósito prévio do valor da multa, na forma do disposto nos

e aqueles visavam justamente combater a penalidade que fora imposta, com ou sem apresentação de defesa.



artigos 30, § 2º e 35:

[...]

Destarte, considerando que o depósito realizado pelo autuado se deu em momento anterior a edição da súmula vinculante nº 21 do STF¹⁰, com o devido acato, penso que **não se consubstanciou a preclusão lógica, que implica a prática de ato incompatível com outro anteriormente levado a efeito, haja vista que o adimplemento da multa se deu com o fito de garantir o direito recursal, conforme estabelecia a legislação então vigente e não como concordância e reconhecimento da prática infracional.**

O princípio da segurança jurídica, composto hodiernamente pela perspectiva do princípio da confiança, impede, s.m.j., sob a batuta do *non venire contra factum proprium*, que a Administração considere o depósito realizado como aquiescência do débito quanto o exigida como condição recursal à época. [...] (grifo nosso)

20. Em sua peça recursal (fls. 32/34), a BECOFIAN Ltda. alegou: ser uma empresa de pequeno porte, em desfavor da qual foi lavrado Auto de Infração nº 019/2003, com fundamento no artigo 19, § 3º, item 1, do Decreto Estadual nº 39.424/1998¹¹, modificado parcialmente pelos Decretos Estaduais nº 43.127/2002 e nº 43.905/2004; em 12.04.2005, foi emitida a Declaração da FEAM nº 069444/2005 (fl. 38), dispensando a empresa de licenciamento e de AAF, mas, em 17.01.2006, o Ofício DIINF/Nº 00082/2006 a convocou para licenciamento, cancelando a referida Declaração e solicitando a sua devolução à FEAM (fl. 39); até o julgamento do pedido de reconsideração, em 15.02.2007, ela estava à espera de uma AAF, formalizada em 20.04.2006, com data de validade de 15.09.2010, sendo a situação do processo “aguardando assinatura”. Ao final, pleiteou a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 50, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.309/2006¹², reduzindo-se em 50% o valor da multa.

¹⁰ “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

¹¹ Art. 19 – Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas. [...]

§ 3º – São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente **sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;** [...]

¹² Art. 50. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 79 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 77 quando houver cumulação da



21. Por meio do Parecer Jurídico de fls. 44/46, a Procuradoria de FEAM entendeu que a recorrente “*não trouxe nenhum fato ou argumentação jurídica capaz de descaracterizar ou desconstituir a infração cometida, tampouco para alterar a decisão prolatada pela URC COPAM Alto São Francisco*”; após reconhecer que “*o auto de infração foi lavrado não só pela falta de regularização ambiental, mas também porque foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*”, e partindo da premissa de que “*o empreendedor promoveu a regularização ambiental e obteve a respectiva LOC – Licença de Operação Corretiva*”, concluiu ser imperiosa a aplicação do disposto no artigo 21, § 6º, do Decreto Estadual nº 39.424/1998, reduzindo-se 50% do valor da multa:

Art. 21 – Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:

I – R\$ 403,41 (quatrocentos e três reais e quarenta e um centavos) a R\$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), no caso da infração leve;

II – de R\$ 3.193,36 (três mil, cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos); a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), no caso da infração grave;

III – **de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscientos e quarenta e um reais) a R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais) no caso de infração gravíssima;**

§ 1º – O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I – atenuantes:

a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;

b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;

c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

penalidade de multa com a penalidade de embargo;

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 2º **A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.**

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.



d) situação econômica do infrator, atribuindo-se-lhe o ônus de comprová-la documentalmente.

II – agravantes:

a) reincidência;

b) maior extensão da degradação ambiental;

c) dolo, mesmo eventual;

d) danos permanentes à saúde humana;

e) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

f) atingir área sob proteção legal;

g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

h) causar poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção;

i) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;

j) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

l) causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana.

§ 2º – **As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, sendo facultado às partes celebrar termo aditivo;**

§ 3º – O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.

§ 4º – **Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento).**

§ 5º – Não será objeto do Termo de Compromisso a que se refere o § 2º deste artigo a exigência de formalização do processo de Licenciamento Ambiental.

§ 6º – **Em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo.**

§ 7º – A multa aplicada poderá ser transformada em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas por lei, conforme Deliberação Normativa do COPAM.

22. Em primeiro lugar, ressalte-se que não consta do expediente documento comprobatório da obtenção de Licença de Operação Corretiva pela empresa BECOFIAN Ltda. Da leitura do Parecer Técnico de fl. 43, depreende-se tão somente que ela foi requerida em 30.07.2007 e aguardava julgamento. Assim, não se sabe de onde foi extraída tal informação, inserida no Parecer Jurídico de fls. 44/46.



23. Em segundo lugar, este Núcleo de Assessoramento Jurídico entende, salvo melhor juízo, que o artigo 21, § 6º, do Decreto Estadual nº 39.424/1998¹³, não deveria ter sido aplicado no presente caso, uma vez que, conforme reconhecido no próprio Parecer Jurídico, à fl. 45, por ocasião da lavratura do AI, além de o empreendimento estar funcionando irregularmente, foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental¹⁴.

24. Ou seja, não se trata de infração configurada pela mera falta de licenciamento ambiental, mas principalmente pela existência de poluição ou degradação ambiental. Eis a razão pela qual a empresa fora incurso no artigo 19, § 3º, item 1, do Decreto Estadual nº 39.424/1998 (infração gravíssima), e não no artigo 19, § 2º, item 1, do Decreto Estadual nº 39.424/1998 (infração grave), conforme se infere do cotejo dos dispositivos citados:

§ 2º – São consideradas infrações graves:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, **se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;** [...]

§ 3º – São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, **se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;**

25. Nesse caso, considera-se que a redução da multa em até 50% dependeria não só da obtenção de licença de operação, como também de serem cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, em termo de compromisso firmado com o órgão ou entidade que aplicou a penalidade, a fim de cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, com fulcro nos §§ 2º e 4º do artigo

¹³ Segundo o qual “*em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo*”.

¹⁴ Nesse sentido, vide o teor do Auto de Infração nº 019/2003: “Em vistoria de instalação da empresa em 12.3.2003, foi constatada a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de operação, sendo verificada a existência de poluição ou degradação ambiental, devido ao lançamento de efluentes líquidos industriais e sanitários sem tratamento na rede pública municipal”.



21 do Decreto Estadual nº 39.424/1998¹⁵, o que não ocorreu – pelo menos não há, neste expediente, nenhuma comprovação nesse sentido (vide informação constante do OF/PRO/Nº 1.413/2016).

26. De todo modo, abstraindo-se da discussão acerca da legalidade da aplicação do artigo 21, § 6º, do Decreto Estadual nº 39.424/1998, o fato é que a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, por meio da decisão de fl. 48, proferida em 14.09.2009, deferiu parcialmente o recurso interposto, de acordo com Parecer Jurídico, com redução de 50% no valor da multa, com base nesse dispositivo, determinando a aplicação do artigo 96 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quanto ao valor da multa, se fosse o caso.

27. Ora, passados cinco anos da decisão e não verificada má-fé na conduta do administrado, torna-se inviável o exercício, pela Administração Pública, do poder-dever de autotutela para anular seus atos eivados de vícios, pela consumação da decadência¹⁶.

28. Na oportunidade, consigne-se que a decisão foi proferida após a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cujo artigo 96 dispõe: *“as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”*.

29. Aqui, abra-se um parêntese para esclarecer que, nos termos do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a infração cometida pela empresa BECOFIAN continuou a ser considerada gravíssima (código 115), sendo cominada, entre outras penalidades, multa simples, mínima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), para o estabelecimento de pequeno porte; todavia, foi excluída a possibilidade de redução de 50% de seu valor devido à obtenção de licença pelo infrator, tal qual assegurada no artigo 21, § 6º, do Decreto Estadual nº

¹⁵ § 2º – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, sendo facultado às partes celebrar termo aditivo;

[...]

§ 4º – Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento).

¹⁶ Art. 65 - O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.



39.424/1998, aplicado ao caso.

30. O novo Decreto somente permite a redução da multa, em até 50%, “na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos” (artigo 49, § 1º).

31. Dessa forma, revela-se mais benéfico para a empresa BECOFIAN Ltda. a aplicação da multa prevista no artigo 21, inciso III, c/c § 6º, do Decreto Estadual nº 39.424/1998 (valor de R\$ 10.641,00, reduzido em 50%) do que aquela prevista no Anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (valor de R\$ 10.001,00, sem qualquer redução – já que ela não preenche os requisitos exigidos pelo novo diploma legal para a concessão do benefício do artigo 49).

32. Essa orientação constou do Parecer Jurídico de fl. 52 e do OF/PRO/Nº 1.413/2016 da Procuradoria da FEAM, com a qual concordamos, uma vez que não se pode aplicar, concomitantemente, o valor-base da multa fixado no Anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e a causa de redução estabelecida no artigo 21, § 6º, do Decreto Estadual nº 39.424/1998 (que se refere aos valores descritos nos incisos do *caput* do artigo 21), sob pena de se estar criando um terceiro diploma normativo (*lex tertia*), o que, a nosso ver, se mostra inadmissível.

33. No que diz respeito à correção monetária e aos juros, convém mencionar o Parecer Jurídico nº 15.171/2012, a Nota Jurídica nº 3.234/2012 e a Nota Jurídica nº 4.292/2015, todos da Consultoria Jurídica/AGE.

34. Seguindo a linha do Parecer Jurídico nº 15.171/2012, elaborado pela Procuradora do Estado Nilza Aparecida Ramos Nogueira e aprovado pelo Advogado-Geral do Estado, a correção monetária constitui técnica de atualização de valores que precisa traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, incidindo, pois, a partir do momento em que se constitui o crédito não tributário e o autuado deve efetuar o pagamento da multa aplicada.

35. No caso, tendo em vista que o pedido de reconsideração e o recurso não possuem efeito suspensivo (artigos 31 e 33 do Decreto Estadual nº 39.424/1998)¹⁷, entende-se que o termo inicial da correção monetária é a data de aplicação da penalidade, que ocorre por meio de decisão proferida após

¹⁷ Não havendo o que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



apresentada a defesa ou esgotado o prazo concedido para tanto (artigos 25 e 26 do Decreto Estadual nº 39.424/1998).

36. Do citado do Decreto Estadual nº 39.424/1998, colhe-se, ainda: “*a admitirmos que a correção monetária venha a ser aplicada a partir da decisão que reduziu o valor da multa, estaremos a defender que esse ato teria anulado o anterior, de aplicação da penalidade. É como se somente a partir desse momento a multa fosse devida e, portanto, somente a partir de então, o valor devesse ser corrigido monetariamente. Essa não é, concessa vênia, uma compreensão que nos parece compatível com a razão da incidência de correção monetária, assim como com o disposto no art. 21, § 4º, do Decreto 39.424/98*”.

37. Por sua vez, os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, possuem como termo inicial o mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa imposta, com fulcro no artigo 16, § 4º, da Lei Estadual nº 7.772/1980 e no artigo 30, § 2º, c/c o artigo 31, parágrafo único, ambos do Decreto Estadual nº 39.424/1998.

38. Não constam deste expediente os cálculos que levaram ao valor da multa inserido no Documento de Arrecadação Estadual de fl. 30 (R\$ 15.096,26), pelo que se espera que eles tenham seguido o entendimento esposado acima, bem como no Parecer Jurídico nº 15.171/2012. Partindo dessa premissa, ou seja, considerando o recolhimento pela empresa BECOFIAN Ltda. do valor integral da multa (fl. 37), atualizado pela Administração Pública até 14.06.2007, tem-se que, a partir dessa data, deve cessar a incidência da correção monetária e dos juros, conforme registrado na Nota Jurídica nº 3.234/2012 da Consultoria Jurídica/AGE.

39. Este Núcleo de Assessoramento Jurídico concorda com a manifestação da Procuradoria da FEAM no sentido de que deve ser restituído à empresa BECOFIAN Ltda. o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquele que foi depositado, em consonância com o disposto no artigo 37 do Decreto Estadual nº 39.424/1998: “No caso de cancelamento de multa, decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada, sempre, pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo” (grifo nosso).

40. No entanto, cumpre fazer algumas observações sobre esta questão.

41. Em primeiro lugar, saliente-se que a proposta de restituição de metade do valor depositado¹⁸, embora amparada no texto do Decreto Estadual nº

¹⁸ Isto é, atualizado até a data do depósito (14.06.2007).



39.424/1998, vai de encontro, parcialmente, à orientação acolhida no Parecer Jurídico nº 15.171/2012, segundo trecho da Nota Jurídica nº 4.292/2015, ambos da Consultoria Jurídica/AGE:

[...] Ainda antes de passarmos a responder às indagações, gostaríamos de reafirmar, como o fizemos por ocasião da emissão da Nota Jurídica n. 3.530/2013, que o Parecer AGE nº 15.171/2012 não deve servir de parâmetro para orientação geral – ainda que a conclusão daquele caso possa coincidir com a adotada – em razão da especificidade da situação analisada naquela ocasião. Lá o infrator/autuado apresentou defesa intempestivamente e a consulta feita no sentido de incidir juros e correção sobre o valor total devido ou apenas sobre os 50%, porque houve redução da multa pelo COPAM, quando do julgamento do recurso. **Para aquela situação, entendemos que, entre a data em que era devida a multa até aquela em que foi reduzida de 50% incidiria correção sobre o valor integral**, porque, além de a defesa ter sido intempestiva, ela não tinha efeito suspensivo. **Logo, sobrevivendo decisão pela aplicação da penalidade, incidiria juros e correção em todo o período e, somente após a data da decisão de redução, incidiriam juros e correção sobre o valor reduzido da multa.** [...] (grifo nosso)

42. Em que pese a orientação acima transcrita, entende-se, *data venia*, que o fato de a correção monetária ser devida a partir da data de constituição do crédito tributário¹⁹ – e de os juros serem devidos a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento²⁰ – não significa que, entre os respectivos termos iniciais e a decisão que reduziu o valor da multa, ambos devam ser aplicados sobre o valor integral desta, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Estado de Minas Gerais.

43. Ora, conquanto a redução da multa não tenha o condão de afastar a incidência da correção monetária e dos juros no período mencionado, é preciso levar em conta que apenas metade da multa originária continuou sendo devida, já que os outros 50% (cinquenta por cento) deixaram de sê-lo.

44. Assim, se o valor da multa foi reduzido, a base de cálculo tanto da correção monetária quanto dos juros deve ser o valor remanescente, respeitados

¹⁹ Com a decisão que aplica a penalidade, após apresentada a defesa ou esgotado o prazo concedido para tanto, nos termos do artigo 25 e 26 do Decreto Estadual nº 39.424/1998.

²⁰ Artigo 30, § 2º, c/c o artigo 31, parágrafo único, ambos do Decreto Estadual nº 39.424/1998.



os termos iniciais apontados. Isso porque, se parte da obrigação principal deixou de existir, não cabe exigir os acessórios que incidiriam sobre ela, a exemplo do que ocorre quando uma decisão judicial é reformada por instância superior.

45. Por outro lado, a se adotar a orientação acolhida no Parecer Jurídico nº 15.171/2012 e na Nota Jurídica nº 4.292/2015, segundo a qual a correção monetária e os juros incidentes sobre o total da multa até a data do depósito pertenceriam à Administração Pública, a autuada somente faria jus à restituição de R\$ 5.320,50, isto é, metade do valor original – e não daquele que fora depositado –, em flagrante desacordo com o artigo 37 do Decreto Estadual nº 39.424/1998, o que não se pode admitir.

46. Em segundo lugar, não se desconhece a regra da parte final do artigo 37 do Decreto Estadual nº 39.424/1998, segundo a qual a restituição da multa paga, mas cancelada, será efetuada pelo valor recolhido, “*sem qualquer acréscimo*”.

47. Todavia, note-se que a decisão que reduziu a multa aplicada foi proferida em 14.09.2009 (fl. 48), intimando-se a empresa BECOFIAN Ltda. em 29.12.2010 (fl. 56), que formulou, em 14.01.2011 (fls. 57/58), pedido de restituição de 50% do valor depositado “com aplicação de juros e correção monetária”.

48. Nesse cenário, alerte-se que a devolução do valor devido à autuada, passados mais de 6 (seis) anos após o requerimento, sem qualquer acréscimo, pode ensejar questionamentos, inclusive na via judicial, acerca da violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²¹, e da ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do Estado de Minas Gerais, tal como já sinalizado na peça de fls. 57/58.

49. Assim, este Núcleo de Assessoramento Jurídico opina pela restituição à empresa BECOFIAN Ltda. do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquele que foi depositado, com correção monetária²² e juros, a partir do momento em que o Estado de Minas Gerais foi constituído em mora – por meio do requerimento administrativo formulado pela autuada –,

²¹ “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

²² Mesmo porque é importante pontuar que a correção monetária não deve ser considerada um *plus*, já que não importa em acréscimo do valor devido; significa tão somente atualização do valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário.



adotados, por isonomia, os mesmos critérios estabelecidos, na legislação pertinente, para a constituição do crédito estadual não tributário.

50. De todo modo, como o entendimento exposto, embasado no texto do artigo 37 do Decreto Estadual nº 39.424/1998, conflita em parte com aquele outrora pela Advocacia Geral do Estado, e, ainda, diante das peculiaridades do caso, acima apontadas, recomenda-se que o presente expediente seja encaminhado para aquele órgão (Consultoria Jurídica/AGE) se pronunciar sobre a questão e, se for o caso, elaborar parecer referencial.

51. Finalmente, recomenda-se a instauração de procedimento administrativo para apurar eventual responsabilidade quanto à aplicação do artigo 21, § 6º, do Decreto Estadual nº 39.424/1998 ao presente caso e, ainda, quanto à demora na restituição do valor devido à autuada.

CONCLUSÃO

52. Por todo o exposto, conclui-se que, passados cinco anos da prolação de decisão administrativa e não verificada má-fé na conduta do administrado, torna-se inviável o exercício, pela Administração Pública, do poder-dever de autotutela para anulá-la, pela consumação da decadência, tal como preconizado no artigo 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

53. Abstraindo-se da discussão acerca da legalidade da aplicação do artigo 21, § 6º, do Decreto Estadual nº 39.424/1998 no caso concreto, como a Câmara Normativa e Recursal do COPAM deferiu parcialmente o recurso da autuada, há mais de cinco anos, em consonância com o Parecer Jurídico da Procuradoria de FEAM, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa imposta, torna-se necessária a restituição do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquele que foi depositado, nos termos do disposto no artigo 37 do Decreto Estadual nº 39.424/1998.

54. Com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito do Estado de Minas Gerais e em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CR/1988, entende-se que o valor devido deve ser atualizado e acrescido de juros, a partir do momento em que o ente público foi constituído em mora (por meio do requerimento administrativo formulado da autuada), adotados, por isonomia, os mesmos critérios estabelecidos, na legislação pertinente, para a constituição do crédito



estadual não tributário.

55. Considerando a relevância da matéria e a sua repercussão em todo o Estado de Minas Gerais, especialmente no que diz respeito à interpretação dos artigos 21, § 6º, e 37, ambos do Decreto Estadual nº 39.424/1998, desde já se sugere a remessa do expediente à Consultoria Jurídica/AGE, para a prolação de parecer referencial, a ser aprovado pelo Advogado-Geral do Estado.

56. Finalmente, recomenda-se a instauração de procedimento administrativo para apurar eventual responsabilidade quanto à aplicação do artigo 21, § 6º, do Decreto Estadual nº 39.424/1998 ao presente caso e, ainda, quanto à demora na restituição do valor devido à autuada.

57. À superior consideração.

Belo Horizonte, de de 2017.

Tatiana Mercêdo Moreira Branco

Procuradora do Estado

MASP nº 1.327.224-0 – OAB/MG 143.513

De acordo.

Belo Horizonte, *data supra*.

Tércio Leite Drummond

Procurador do Estado

Coordenador-Geral do Núcleo de Autarquias e Fundações do NAJ/AGE

MASP 1.128.354-5 – OAB/MG 90.777

Onofre Alves Bayão Júnior
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

APROVADO EM 15/02/2017

Danilo Antônio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840